



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1987929 - CE (2022/0053477-0)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : P L C S - INTERDITO
REPR. POR : A C DE B C S - CURADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL DE ORIGEM NO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso, não merece prosperar a alegação de julgamento *extra petita* pelo Tribunal de origem, vez que o INSS impugnou o capítulo da sentença relativo aos requisitos para a concessão do benefício assistencial, requerendo a anulação da decisão para produção de prova, devolvendo ao Tribunal de origem a apreciação da matéria.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1987929 - CE (2022/0053477-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : P L C S - INTERDITO
REPR. POR : A C DE B C S - CURADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL DE ORIGEM NO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso, não merece prosperar a alegação de julgamento *extra petita* pelo Tribunal de origem, vez que o INSS impugnou o capítulo da sentença relativo aos requisitos para a concessão do benefício assistencial, requerendo a anulação da decisão para produção de prova, devolvendo ao Tribunal de origem a apreciação da matéria.
3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por P L C S - INTERDITO contra a decisão que negou provimento ao recurso especial, em razão da inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e pela ausência do alegado julgamento *extra petita*.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que "o fundamento de haver o INSS contestado a lide, não afasta a preclusão por ter recorrido apenas quanto à incapacidade da parte autora, solicitando expressamente perícia médica, omitindo-se e deixando precluir a miserabilidade reconhecida em sentença. Entretanto, o v. acórdão recorrido mostrou-se omissos quanto à preclusão recursal, até porque na lide, de baixo

valor da causa não devolve ao Tribunal todas as questões mas apenas as alegadas em recurso" (fl. 287).

Defende, ainda, que "o requisito da miserabilidade não foi objeto de irresignação da Autarquia Previdenciária nem na esfera administrativa, tampouco no âmbito judicial, tanto que o recurso de apelação nada mencionou sobre este requisito" (fl. 288).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A propósito, na forma da jurisprudência, "não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo

art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, 'sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida' [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016]" (AgInt no AREsp n. 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

No que diz respeito ao mérito, observa-se que a sentença assim dispôs sobre a concessão do benefício assistencial:

Para a concessão do benefício requerido, é necessário que a pessoa seja portadora de deficiência, e comprove condição de miserabilidade. Deve ser avaliado se a deficiência incapacita para a vida independente e para o trabalho, o que é o caso dos autos, conforme vasta documentação acostada.

Para o cálculo da renda familiar, é considerado o número de pessoas que vivem na mesma casa: o requerente, cônjuge / companheiro (a), filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, pais e irmãos não emancipados, menores de 21 anos e inválidos. O enteado e menor tutelado equiparam-se ao filho mediante a comprovação de dependência econômica e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Pela análise da documentação acostada, vê-se que o promovente preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pretendido. [...]

Desta forma, não há como ser negada a concessão do benefício assistencial requerido na inicial (fls. 105-106).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou apelação, a qual fora decidida com a seguinte fundamentação:

Em suas razões recursais (fls. 89/92), requer a reforma da sentença, alegando, em síntese, a ausência da incapacidade do autor para os atos da vida independente e, sucessivamente, sua anulação para que seja realizada prova pericial com vistas a esclarecer o ponto controvertido. [...]

Ainda que exista nos autos laudo pericial médico produzido após acórdão proferido por esta 3ª Turma, na sessão do dia 09/04/2015 (fl. 109) que, por unanimidade, decidiu, "converter o julgamento em diligência, com baixa dos autos ao juízo de origem para realização de perícia médica judicial", entendo não ser possível a aplicação do art. 1.013, §3º do CPC, haja vista que o processo não está em condições de

imediato julgamento, porquanto resta pendente o devido estudo socioeconômico e posterior submissão dos novos elementos de convicção ao debate das partes (fls. 207-209).

Contra a determinação de produção de estudo socioeconômico, foram opostos embargos de declaração, decididos da seguinte forma (fl. 229):

Acerca da referida alegação, entendo relevante pontuar que não merece ser acolhida, eis que o tema suscitado foi objeto de expressa manifestação de contestação do INSS, especificamente à fl. 51 os autos.

Insta destacar que par essencialmente, o assistencial, a intervenção judicial na concessão de benefício previdenciário na produção de provas é imprescindível, por se tratar de direito de natureza social e indisponível, do mesmo modo que, ao constatar a carência de um conjunto, probatório completo com vistas à elucidação dos fatos alegados, é dever do Juiz conduzir o processo, nos termos do art. 370, do CPC.

Desse modo, observa-se que houve impugnação do INSS em relação ao capítulo da sentença relativo aos requisitos para a concessão do benefício assistencial, requerendo a anulação da decisão para produção de prova, devolvendo ao Tribunal de origem a apreciação da matéria.

Logo, em decorrência do efeito devolutivo, o Tribunal *a quo*, ao conhecer da matéria impugnada, pode adotar o enquadramento jurídico que entender de direito à solução da lide, não se encontrando limitado nem pelos fundamentos jurídicos adotados na sentença, nem pelos suscitados pelas partes, desde que relativos ao capítulo discutido no recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO DECISÃO ANTERIOR, CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade, não se conhece do segundo agravo interno interposto. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.
3. Em decorrência do efeito devolutivo, o tribunal, ao conhecer da matéria impugnada, pode adotar o enquadramento jurídico que entender de direito à solução da lide, não se encontrando limitado nem pelos fundamentos jurídicos adotados na sentença, nem pelos suscitados pelas partes (AgInt no REsp 1254838/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017). No presente caso, a matéria referente à invalidade do negócio jurídico celebrado foi devolvida à Corte estadual por meio do recurso de apelação, sendo admissível a rejeição da pretensão pelo Tribunal de origem, que verificou ser válida a avença.
4. Agravo interno de fls. 1035-1038 e-STJ não conhecido e agravo de fls. 1031-1034 e-STJ desprovido (AgInt nos EDcl no AREsp n. 47.468/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe de 27/9/2017).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.987.929 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0053477-0

Número de Origem:

00006269120154059999 2005000625711 5105420058060047 51054200580600470 6269120154059999

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P L C S (MENOR)
OUTRO NOME : P L DA C S (MENOR)
REPR. POR : A C DE B C S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ASSISTENCIAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
PESSOA COM DEFICIÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P L C S - INTERDITO
REPR. POR : A C DE B C S - CURADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024